

Proposta de
REGULAMENTO (CEE) Nº . . . DO CONSELHO
 de . . .
relativo ao saneamento da produção comunitária de mandarinas
 (90/C 49/48)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que o mercado comunitário das mandarinas se caracteriza por uma irradaptação da oferta à procura; que esta situação resulta de uma procura cada vez mais reduzida deste produto por parte do consumidor;

Considerando que as medidas de estabilização do mercado não são, por si só, capazes de obviar a tais dificuldades; que é conveniente agir igualmente sobre o potencial de produção, durante um período de três campanhas, a fim de ter em conta a desafeição dos consumidores por este produto;

Considerando que, para favorecer uma acção neste sentido, é oportuno incitar os produtores a renunciar à sua produção de mandarinas; que, para esse efeito, é conveniente prever a concessão de um prémio único aos produtores que se comprometam a arrancar todo o seu pomar de mandarinas e a não replantar mandarineiras;

Considerando que no estabelecimento do montante do prémio se atenderá tanto ao custo da operação de arranque como à perda de rendimentos;

Considerando que o prémio de arranque concorre para a realização dos objectivos previstos no artigo 39º do Tratado; que é conveniente prever o financiamento comunitário desta medida pelo Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA), secção Garantia,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Durante as campanhas de 1990/1991 a 1992/1993, os produtores de mandarinas da Comunidade beneficiam, a seu pedido e nas condições adiante definidas, de um prémio único pelo arranque de mandarineiras.

Artigo 2º

A concessão do prémio fica subordinada ao compromisso escrito do beneficiário:

- a) De proceder ou mandar proceder ao arranque de todas as mandarineiras da sua exploração, de uma só vez, antes de 1 de Abril de um dado ano;
- b) De renunciar a qualquer plantação de mandarineiras.

Artigo 3º

O montante do prémio é fixado tendo em conta, nomeadamente, os custos de arranque e a perda de rendimento suportada pelos produtores que tenham procedido às operações de arranque.

Artigo 4º

Os Estados-membros controlam o cumprimento dos compromissos, referidos no artigo 2º, pelo beneficiário do prémio. Os Estados-membros tomam as medidas complementares necessárias, nomeadamente, para assegurar o respeito das disposições do regime do prémio. Informam a Comissão das medidas assim tomadas.

Artigo 5º

As medidas previstas no presente regulamento são consideradas intervenções destinadas a regularizar os mercados agrícolas, na acepção do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 729/70 do Conselho ⁽¹⁾. São financiadas pelo FEOGA, secção Garantia.

Artigo 6º

O montante do prémio e as regras de execução do presente regulamento são adoptados de acordo com o processo previsto no artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho ⁽²⁾.

Artigo 7º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO nº L 94 de 28. 4. 1970, p. 13.

⁽²⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em . . .

Pelo Conselho

. . .
